

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 606/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.09.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002824/98

AI Nº 1/199806973/98

RECORRENTE: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Consistente é a acusação fiscal fundada em atraso de recolhimento do ICMS normal, apurado para recolhimento diário, por força da Portaria nº 970/98 que determinou o Regime Especial de Fiscalização e Controle. Exigência Fiscal válida e eficaz. Ilicito con figurado. Infringência ao art. 96, II da Lei nº 12.670/96. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental traz a acusação de que a firma indigitada, submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle determinado pela Portaria nº 970/98, deixou de recolher o ICMS relativo aos dias 01, 02, 03, 04, 05 e 08 do mês de setembro de 1998, nos valores de R\$ 622,69; R\$ 1.348,29; R\$ 2.110,69; R\$ 437,89; R\$ 1.701,14 e R\$ 102,41, respectivamente, no total de R\$ 6.323,11.

Por dispositivos infringidos o autuante aponta o artigo 873, II do Dec. nº 24.569/97 e a IN nº 063/95, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 878, I, "d" do Dec. nº 24.569/97.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o teor da peça vestibular discriminando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental os documentos de fls. 04 a 19 dos autos.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 23 a 25 dos autos, a autuada contrapõe a acusação fiscal, arguindo, preliminarmente, a ilegalidade e invalidade do ato, eis que baseado em disposição inconstitucional contida no art. 96 da Lei nº 12.670/96; no mérito, argui que os valores apresentados na presente autuação não coincidem com os valores constantes na sua contabilidade, e, como consequência dos valores incorretos, a aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o suposto débito, não correspondem a realidade, descaracterizando assim a autuação. Por fim, requer a nulidade do feito fiscal, com o consequente arquivamento


do processo em apreço.

Em instância singular a nobre julgadora, à luz do artigo 96, II da Lei nº 12.670/96, decide pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

A recorrente inconformada, em suas razões de recurso, sustenta sua posição anterior de que a autuação foi baseada em disposição inconstitucional, daí a ilegalidade e invalidade do ato praticado; no mérito, argui a divergência entre os valores apresentados na autuação e os constantes da sua contabilidade. Pelo exposto, requer a reforma da decisão condenatória, decidindo-se peça Improcedência da autuação.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A situação fática resume-se no fato de que a empresa em epígrafe, sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle determinado pela Portaria nº 970/98, deixou de recolher o ICMS normal relativo aos dias 01, 02, 03, 04, 05 e 08 do mês de setembro de 1998.

A análise minuciosa de todo o processado, sob o manto da legislação tributária de regência, concluímos que a ação fiscal está corretamente desenvolvida, não podendo prosperar os argumentos articulados pela recorrente em sua peça recursal, que, a rigor, não foram suficientemente fortes para refutar a legítima pretensão do Fisco. O trabalho fiscal se apresentou incensurável e a recorrente não conseguiu infirmá-lo.

Para o desate da questão posta basta trazer à lume as disposições contidas no art. 96, II da Lei nº 12.670/96, que trata da matéria. Vejamos o que dispõe o citado dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

.....

II - fixação do prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos."

Como remate, utilizando a permissividade do dispositivo supra, foi estabelecido o comando legal da IN nº 013/96, modificando a alínea "c", inciso I do art. 3º da IN nº 063/95, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-.....

I-.....

c) não havendo o recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, a lavratura do Auto de Infração."

Pela exegese dos textos legais acima reproduzidos, vê-se que a infração está perfeitamente caracterizada, porquanto a recorrente deixou de recolher o ICMS reclamado na inicial, no prazo de 24 horas (art. 3º, I, b da IN nº 063/95), contrariando a determinação legal que rege a matéria.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


M.D.S.S. 


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da douda Consultoria Tributária, adotado **in totum** pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de novembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

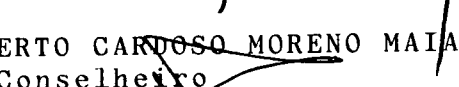

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro